

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FRANCISCO DE PAULA BARROS NETTO

**A AÇÃO DE INDIGNIDADE, SOB A ÉGIDE DO ARTIGO 1.815-A DO CÓDIGO  
CIVIL: NOVAS NUANCES E POSSIBILIDADES**

VITÓRIA

2024

FRANCISCO DE PAULA BARROS NETTO

**A AÇÃO DE INDIGNIDADE, SOB A ÉGIDE DO ARTIGO 1.815-A DO CÓDIGO  
CIVIL: NOVAS NUANCES E POSSIBILIDADES**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito da Faculdade de Direito de Vitória,  
como requisito parcial para a aprovação na  
disciplina Projeto de Conclusão de Curso.  
Orientador: Professor Dr. Paulo Neves Soto.

VITÓRIA

2024

FRANCISCO DE PAULA BARROS NETTO

**A AÇÃO DE INDIGNIDADE, SOB A ÉGIDE DO ARTIGO 1.815-A DO CÓDIGO  
CIVIL: NOVAS NUANCES E POSSIBILIDADES**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito, da Faculdade de Direito de Vitória,  
como requisito parcial para a aprovação na  
disciplina Projeto de Conclusão de Curso.  
Orientador: Professor Dr. Paulo Neves Soto.

Aprovado em XX de XXXXXXXX de 2024

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Paulo Neves Soto  
Faculdade de Direito de Vitória  
Orientador

---

Prof. XXX  
Faculdade de Direito de Vitória

## RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso visa analisar, à luz da mais recente normatização, os aspectos que circundam a ação de indignidade, por meio do cotejamento de institutos correlatos, tais como a ação de deserdação e a ação de revogação da doação, a fim de entender os aspectos únicos deste meio processual na ótica do direito civil brasileiro.

Assim, valendo-se de uma análise dos institutos gerais do direito sucessório, bem como dos diversos princípios satélites e específicos do direito das sucessões, este trabalho busca trilhar uma solução para entender as repercussões gerais do *novel* art. 1.815-A do Código Civil, sobretudo no que diz respeito à continuidade existencial da ação de indignidade como instituto autônomo do direito civil.

Dessa forma, a passagem pela história dos precedentes da atual normatização, o cotejamento com institutos congêneres, bem como a incessante busca pelo “espírito da lei”, *ratio legis*, vontade real do legislador, mostraram-se como nortes para o progresso do presente, e trazem aportes teóricos fundamentais para compreensão da muito recente alteração legislativa em sua futura aplicação prática.

**Palavras-chave:** Ação de Indignidade; Herdeiro; Sucessões

## **ABSTRACT**

This Final Paper aims to analyze, in light of the most recent regulations, the aspects surrounding the action of indignity, through the comparison of related institutes, such as the action of disinheritance and the action of revoking the donation, in order to understand the unique aspects of this procedural means from the perspective of Brazilian civil law.

Thus, using an analysis of the general institutes of inheritance law, as well as the various satellite and specific principles of succession law, this work seeks to find a solution to understand the general repercussions of novel art. 1.815-A of the Civil Code, especially with regard to the existential continuity of the indignity action as an autonomous institute of civil law.

In this way, the passage through the history of the precedents of the current standardization, the comparison with similar institutes, as well as the incessant search for the “spirit of the law”, ratio legis, the real will of the legislator, proved to be guides for the progress of the present, and bring fundamental theoretical contributions to understanding the very recent legislative change in its future practical application.

**Keywords:** Indignity Action; Heir; Successions

## **AGRADECIMENTOS**

À Deus pela gênese.

Aos médicos e a Maria pela vida.

Aos meus pais pelo incentivo, carinho e amor.

Ao meu irmão gêmeo pelo companheirismo que nos cerca desde o ventre.

E aos meus amigos: Anna Paula, Isabelle, Luiza, Gabriel Petri, Gabriel Schaydegger, Amanda, Henrique e Isadora.

“O único consolo que sinto ao pensar na inevitabilidade da minha morte é o mesmo que se sente quando o barco está em perigo: encontramos-nos todos na mesma situação”

Liév Tolstoi

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>1.0 - DOS PRINCÍPIOS SUCESSÓRIOS E DA AÇÃO DE DESERDAÇÃO.....</b>	<b>11</b>
1.1 - DAS NOÇÕES GERAIS DO DIREITO SUCESSÓRIO.....	11
1.2 - DA PRINCIPIOLOGIA APLICÁVEL AO DIREITO SUCESSÓRIO.....	13
1.3 - DA AÇÃO DE DESERDAÇÃO.....	17
<b>2.0 - DO DIÁLOGO ENTRE A REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO POR INGRATIDÃO E A AÇÃO DE INDIGNIDADE.....</b>	<b>21</b>
2.1 - ASPECTOS GERAIS DA REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO POR INGRATIDÃO....	21
2.2 - ASPECTOS PROCESSUAIS DA REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO POR INGRATIDÃO.....	27
2.3 - DO COTEJAMENTO DIRETO ENTRE A REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO E A AÇÃO DE INDIGNIDADE.....	30
<b>3 - DA HISTÓRIA REFERENTE A ATUAL NORMATIZAÇÃO DA AÇÃO DE INDIGNIDADE.....</b>	<b>36</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>46</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema “A reimaginação da ação de indignidade, sob a égide do novo art. 1.815-A do Código Civil”. O primeiro capítulo tem como objetivo introduzir as noções gerais do direito sucessório, além de sua principiologia aplicável, findando em uma análise da ação de deserdação, instituto processual muito similar a ação de indignidade.

Já no segundo capítulo, o trabalho voltará sua atenção para a compreensão do instituto da ação de revogação da doação por ingratidão, firmando importantes paralelos entre as espécies processuais. Para tal, se apresentará os aspectos de direito material e processual deste instituto, cotejando, ao cabo, as referenciadas ações, com o objetivo de compreender as peculiaridades que as diferenciam.

Por outro lado, o terceiro capítulo será responsável por analisar a atual normatização da ação de indignidade, passando pelos pressupostos históricos, normatizações anteriores e motivos que levaram o legislador a adotar o atual modelo da ação de indignidade em cotejamento com a ação de deserdação.

Vale destacar que esse capítulo abordará de forma intensa a *ratio legis* das leis 13.532/2017 e 14.661/2023, dando especial atenção ao caso Richtoffen que dá origem e denomina a alteração legislativa em comento, e que trouxeram importantes alterações para o instituto aqui tratado, como a participação do MP e a possibilidade de declaração da indignidade como efeito automático da Sentença penal condenatória.

Ademais, se discutirá se esse efeito automático da Sentença penal condenatória (art. 1.815-A do CC) inviabilizou o ajuizamento da ação autônoma de indignidade.

Quanto à metodologia utilizada, tem-se o método dedutivo, partindo-se de um plano reputado como vasto a fim de se extrair ideias de um plano menos vasto. Nessa monta, valendo-se de intensa pesquisa bibliográfica, fator de suma importância, tem-se a construção do presente trabalho de conclusão de curso.

Em relação a delimitação, o presente trabalho analisa as implicações das recentes alterações legislativas no campo da ação de indignidade. Nesse sentido, o objetivo do estudo centra-se na análise da legislação brasileira, sobretudo a partir da

publicação das leis 13.532/2017 (dezembro de 2017) e 14.661/2023 (agosto de 2023). Para a realização do estudo em comento, foram utilizadas sobretudo leis, decisões judiciais e argumentos de autoridade, reputando-se como marcos teóricos os autores Rodolfo Pamplona Filho, Pablo Stolze Gagliano e Rolf Hanssen Madaleno.

Ante todo o exposto, percebe-se que o presente tem como intuito debater diversos pontos que circundam a ação de indignidade, focando, sobretudo, na forma que as atuais mudanças impactam na aplicação da lei em casos concretos, sendo a análise do tripé: doutrina, lei e jurisprudência, fundamental para tal intento.

## 1.0 - DOS PRINCÍPIOS SUCESSÓRIOS E DA AÇÃO DE DESERDAÇÃO

### 1.1 - DAS NOÇÕES GERAIS DO DIREITO SUCESSÓRIO

*Prima facie*, é primoroso entender que o direito sucessório é o ramo jurídico responsável por normatizar a transmissão patrimonial, de uma pessoa a seus sucessores, em decorrência da morte. Nesse sentido, trata-se de ramo jurídico de direito privado, com ênfase na transmissão de bens e obrigações a terceiros, chamados no microssistema sucessório de herdeiros ou legatários.

Quanto à morte, a doutrina recente entende esse acontecimento como fato jurídico, eis que é capaz de repercutir diretamente na seara legal, conforme ensinam Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze Gagliano (2019, p. 29):

Sob prisma eminentemente jurídico, temos que a morte, em sentido amplo, é um fato jurídico, ou seja, um acontecimento apto a gerar efeitos na órbita do Direito.

Nesse diapasão, a morte é tida como marco inicial lógico da sucessão e, mediante seu claro caráter de inevitabilidade, entende-se que os bens, sobretudo os infungíveis, têm como fim certo a transmissibilidade sucessória, seja pela natureza do objeto transmitido, ou pela fugacidade da vida. Dessa forma, é vital destacar o pensamento do jurista alemão Rudolf Meyer-Pritzl (2009, p. 1146) que, ao tratar do direito sucessório, expõe:

O Direito das Sucessões vincula-se a um fato social, a morte. Objeto da regulamentação do Livro 5 do Código Civil alemão é a transmissão do patrimônio do falecido para os seus herdeiros: 'o Direito das Sucessões tem a função de não deixar perecer a propriedade privada, deixada pelo falecido, fundamento do núcleo existencial pelo qual se responsabilizou, mas, sim, assegurar a manutenção desta propriedade, conforme a sucessão legal.

Por outra via, ao tratar-se dos supracitados legitimados, o Código Civil abarca quatro espécies de sucessores: Herdeiro Legítimo, herdeiro testamentário, herdeiro necessário e legatário. Tais sujeitos possuem ímpar importância no ramo sucessório, tendo em vista que a eles cabe reivindicar o(s) bem(ns) deixados pelo autor da herança. Quanto aos herdeiros legítimos, esses são também conhecidos como “herdeiros por direito natural”, tendo em vista que independente de testamento,

possuem direito à herança pelo fator de consanguinidade com o autor da herança, ou seja, são ascendentes ou descendentes do *de cuius*.

Ao se tratar dos herdeiros testamentários, entende-se que sua sucessão se dá não pela lei, e sim pela vontade do autor da herança, a qual deve ser entabulada em documento próprio, testamento. Assim, esses herdeiros são “criados” a critério do testador, passando a serem detentores de seus bens. Já os herdeiros necessários são aqueles os quais são devidos à legítima, artifício legal que destina a esses herdeiros em específico um mínimo de 50% do valor total da herança, nos moldes dos arts. 1.845 e 1.846 do CC:

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

A importância diferencial desses herdeiros mostra-se cristalina em se tratando da temática do presente trabalho, uma vez que a estes, em especial, compete a legitimidade ativa para postular em juízo a declaração *ex tunc* da indignidade dos demais herdeiros, bem como a legitimidade passiva de serem demandados em ação de deserdação.

Por fim, os legatários são os sucessores que fazem *jus* a um legado - bem previamente determinado pelo autor da herança - se diferenciando dos demais sucessores justamente pela unidade específica destinada a eles (bem certo e determinado).

Nesse contexto, levando em consideração a breve explanação acerca das espécies de herdeiros, urge a necessidade de abordar um instrumento ímpar no ramo do direito sucessório, o testamento, documento, escrito pelo testador em momento anterior à abertura da sucessão e que capacita a sucessão testamentária. Tal sucessão é definida pelo grande autor Carlos Fernando Brasil Chaves (2015, p. 36) da seguinte forma:

É a sucessão testamentária, portanto, forma de transmissão de bens em que a vontade verdadeira do defunto se exterioriza, permitindo-se, por meio de documento hábil, que seja consubstanciada a instituição de herdeiros e legatários, que são, respectivamente, sucessores a título universal e particular.

Nesse viés, entendida a importância do presente instituto, é fulcral compreender os três tipos de testamentos ordinários. O primeiro, público, é definido por Venosa (2016, p. 161) da seguinte forma:

Ato aberto, no qual um oficial público exara a última vontade do testador, conforme seu ditado ou suas declarações espontâneas, na presença de duas testemunhas.

Tal espécie é regulamentada pelo art. 1.864 do CC, sendo considerada a “mais segura”, uma vez que preserva a vontade do testador em documento munido de fé pública. De forma diversa, o testamento cerrado, ou místico, não constitui ato aberto, tendo em vista que o testador entrega o documento “fechado” ao tabelião, que por meio do auto de aprovação dará fé de que as vontades ali expressadas de fato pertencem ao autor da herança, conforme preconiza o art. 1.868 do CC.

Por outro lado, o testamento particular, regulamentado pelo art. 1.876 do CC, se difere dos demais tipos de testamento, por ser assinado apenas pelo testador e três testemunhas, sem a presença de tabelião. Tal documento possui um grau de segurança reduzido, *ante* a ausência de fé pública.

Ante todo o exposto, exaradas as noções mais introdutórias acerca do direito sucessório, torna-se vital compreender a principiologia aplicável a esse ramo do direito.

## 1.2 - DA PRINCIPIOLOGIA APLICÁVEL AO DIREITO SUCESSÓRIO

Como explicado no tópico acima, o direito sucessório é tido como ramo de direito privado, logo, é evidente que a principiologia aplicável a essa área é, em grande parte, também, aplicável aos demais nichos da esfera cível. Nesse sentido, buscando delimitar a temática central do presente trabalho, serão abordados apenas os princípios indispensáveis para a compreensão do tema. Dessa forma, é fulcral destacar, primeiramente, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Positivado no texto constitucional, vide art. 1º, III da CF/88, este princípio é tido como estruturante da República Federativa do Brasil, sendo uma lente interpretativa para compreensão do direito como um todo. Nesse ínterim, o professor da Faculdade do

Direito de Vitória, João Maurício Adeodato (2012, p. 159), entendendo a importância interpretativa da dignidade da pessoa humana, faz a seguinte observação:

O iluminismo de Kant é visceralmente contra o paternalismo e baseia seus argumentos nos três princípios a priori do estado civil, os quais não são apenas protegidos por leis positivas, mas constituem, em suas palavras, princípios racionais da dignidade humana: liberdade (Freiheit), igualdade (Gleichheit) e autodeterminação (Selbstständigkeit, que ele também denomina sibsufficiencia).

Como é possível extrair da brilhante citação do professor Adeodato, a dignidade da pessoa humana constitui norte interpretativo de base normativa constitucional para a interpretação das demais normas, postulados e até mesmo princípios do ordenamento jurídico pátrio, ou seja, é base hermenêutica diferencial que possibilita a interpretação jurídica de forma dignificadora à vida humana.

Possui, portanto, extrema relevância e conexão com a temática aqui tratada, tendo em vista que a análise legal deve passar, necessariamente, por um filtro de adequação à dignidade humana.

Em sequência, enfatiza-se a autonomia da vontade como carga principiológica relevante para a análise das questões que rondam a alteração legislativa tratada no presente trabalho. Segundo o professor Saulo Bichara Mendonça (2014, p. 96), em artigo publicada na Revista de Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, a autonomia da vontade se perfaz, em nosso ordenamento, da seguinte forma:

A autonomia da vontade proporciona espaço absolutamente livre para a manifestação de qualquer anseio individual; a causa, expressa pela vontade manifestada pelos contratantes, deve porém ser lícita para que o contrato seja reconhecido como existente, considerado válido e produza seus efeitos.

A relevância deste instituto para o presente trabalho é ímpar, uma vez que a compreensão de disposição da herança em relação aos herdeiros necessários, temática que será abordada em tópico próprio, bem como as disposições testamentárias no geral perpassam por um ideário de autonomia da vontade condicionada pela lei, o que faz a compreensão deste princípio ser indispensável

Em sequência, é fulcral destacar o princípio da *saisine*, este sim, específico do direito sucessório. Tal instituto preconiza, por meio de ficção jurídica, que a

transmissão patrimonial, bem como o domínio da herança, é feita de forma automática para os herdeiros e legatários a partir da abertura da sucessão. Este instituto, visto por alguns operadores do direito como regra, decorre logicamente da máxima francesa “*le mort saisit le vif*” - “o morto dá posse ao vivo”. Justamente nesse eixo, Roberto de Ruggiero (1999, p. 395) comenta:

A exigência sentida por qualquer sociedade juridicamente organizada de que com a morte de uma pessoa as suas relações jurídicas não se extingam, mas que outras pessoas nelas entrem tomando lugar do defunto, encontra satisfação no mundo da herança. Em qualquer outro campo, por ser verdade o *mors omnia solvit*, menos no direito, onde exigências não só morais e de espírito, mais sociais, políticas e, sobretudo, econômicas, impõem que, para segurança do crédito, para conservação e incremento da riqueza, as relações de uma pessoa continuam mesmo depois de sua morte, que no seu patrimônio substitua um novo titular, o qual representa como que o continuador da personalidade do defunto.

Válido comentar, que a *saisine* é positivada no CC/2002, que em seu art. 1.784 dispõe:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

A importância da regra supracitada é evidente na temática aqui tratada, uma vez que a transmissão imediata da herança com a morte do autor desta implica em efeitos que devem/serão desconstituídos - por meio de declaração *ex tunc* - na ação de declaração de herdeiro indigno.

Em seguida, se destaca o princípio da territorialidade, que prevê, na forma do art. 1.785 do CC/2002, que a sucessão abre-se no lugar de último domicílio do falecido. Tal postulado possui suma importância, uma vez que determina o foro no qual será ajuizada a sucessão, idêntico ao da ação de indignidade. *Mister* destacar o dispositivo legal em comento:

Art. 1.785. A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.

Tratando ainda sobre este postulado, a jurisprudência pátria entende por aplicá-lo em diversos casos concretos, como segue:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de indignidade de herdeiros – Endereçamento ao Juízo de Campinas, local do domicílio das autoras - Declinação da competência às Varas da Família e Sucessões da Comarca de Sumaré, sob o fundamento de se tratar do último domicílio do de cujus – Impossibilidade – Ação que não consta do rol taxativo do art. 48

do CPC – Incidência da regra de competência territorial e relativa, a impedir a declinação de ofício – Entendimento do STJ, consolidado na Súmula 33 e deste E. Tribunal de Justiça, formalizado na Súmula 71 - Precedentes – Conflito negativo procedente, competência do Juízo suscitado (MMº. Juiz de Direito da 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Campinas) (TJ-SP, Conflito de Competência Cível nº 0035386-91.2023.8.26.0000, Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA, 18 de janeiro de 2024)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Inventário e partilha. Propositura da demanda na Comarca de Jundiaí. Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da referida Comarca que declina de ofício da competência, e determina a redistribuição do feito à Comarca de Várzea Paulista. Medida que se revela acertada na singular hipótese dos autos. Embora o artigo 48 do CPC/2015 traga critério de competência territorial, a recusa ex officio da competência relativa era mesmo cabível na espécie, uma vez verificada a escolha aleatória da Comarca de Jundiaí para processamento e julgamento da causa: de cujus que vivia com a esposa, ora inventariante, na Comarca de Várzea Paulista, seu último domicílio; herdeiros todos residentes e domiciliados em Várzea Paulista. Casuística que comporta mitigação das Súmulas nº 33 do C. Superior Tribunal de Justiça e nº 71 deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes desta C. Câmara Especial. Conflito julgado procedente. Competência do Juízo suscitante da 2ª Vara Judicial da Comarca de Várzea Paulista. (TJ-SP, Conflito de Competência nº: 0025743-46.2022.8.26.0000, Relator(a): Issa Ahmed, 18 de agosto de 2022)

Por fim, enfatiza-se o princípio do respeito à vontade manifestada. Como o próprio nome preconiza, este é o ideário de que se deve admitir a produção de efeitos *post mortem* quando o titular dos bens e direitos não estiver mais presente. Válido destacar a importância desse princípio, sobretudo quando se aborda os efeitos do testamento, subtema do próximo tópico.

Dessa forma, o grande doutrinador Rolf Madaleno (2020, p. 24), em sua obra “Sucessão Legítima” destaca a ideia por trás do princípio supra:

Quando se trata de questionar a excessiva intervenção estatal na seara conjugal e afetiva, não está descontextualizado dessa perspectiva sob o olhar da autonomia privada o acórdão da autoria da Ministra Nancy Andrighi, oriundo do REsp nº 992.749-MS, e que afastou da sucessão o cônjuge sobrevivente casado pelo regime convencional da separação de bens, concluindo a julgadora ser preciso interpretar o inc. I do art. 1.829 do Código Civil em harmonia com os demais dispositivos de lei, devendo ser respeitados os valores jurídicos da dignidade humana e da livre manifestação de vontade, pois não se pode ter após a morte o que não se queria em vida;

Nessa mesma linha, merece destaque a recente jurisprudência do STJ, que tem entendido por flexibilizar vícios formais do testamento, a fim de privilegiar a real vontade do testador:

CIVIL. SUCESSÃO. TESTAMENTO. FORMALIDADES. EXTENSÃO. O testamento é um ato solene que deve submeter-se a numerosas formalidades que não podem ser descuradas ou postergadas, sob pena de nulidade. Mas todas essas formalidades não podem ser consagradas de modo exacerbado, pois a sua exigibilidade deve ser acentuada ou minorada em razão da preservação dos dois valores a que elas se destinam - razão mesma de ser do testamento -, na seguinte ordem de importância: o primeiro, para assegurar a vontade do testador, que já não poderá mais, após o seu falecimento, por óbvio, confirmar a sua vontade ou corrigir distorções, nem explicitar o seu querer que possa ter sido expresso de forma obscura ou confusa; o segundo, para proteger o direito dos herdeiros do testador, sobretudo dos seus filhos. Recurso não conhecido (STJ, REsp nº: 302.767, Relator(a): Cesar Asfor Rocha)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE E ANULABILIDADE DE TESTAMENTO E ACORDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. VÍCIO FORMAL. FLEXIBILIZAÇÃO. PREVALÊNCIA DA VONTADE DO TESTADOR. COAÇÃO E CAPACIDADE DO TESTADOR. SÚMULA 7 DO STJ. ALEGADA NECESSIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACORDO DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. SÚMULA 7 DO STJ E 283 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelas instâncias ordinárias, que emitiram pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente, não havendo que falar em violação aos arts. 458 e 535 do CPC/1973.2. “[A]mbas as Turmas da 2ª Seção desta Corte Superior têm contemporizado o rigor formal do testamento, reputando-o válido sempre que encerrar a real vontade do testador, manifestada de modo livre e consciente, como reconhecido pelo acórdão recorrido” (AgRg nos EAREsp 365.011/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 28/10/2015, DJe 20/11/2015). 3. Rever o acórdão recorrido quanto à validade do testamento e do acordo e acolher pretensão recursal demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1370897/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/10/2019, DJe 15/10/2019).

Ante todo o exposto no presente subcapítulo, urge a necessidade de avançar na temática, abordando a ação de deserdação, suas peculiaridades e similaridades com o objeto de análise central da temática: A ação declaratória de exclusão de herdeiro indigno.

### 1.3 - DA AÇÃO DE DESERDAÇÃO

Estabelecidas as premissas centrais do direito sucessório - noções gerais e principiologia - passa-se a análise da ação de deserdação em nosso ordenamento jurídico pátrio, sobretudo em um viés comparativo com a ação de indignidade, tendo em vista possuírem semelhanças marcantes.

*Prima facie*, a Ação de Deserdação é o meio jurídico processual pelo qual o herdeiro instituído em substituição ao deserddado visa comprovar a veracidade da causa elencada pelo testador como exclusiva do herdeiro necessário. Nesse prisma, Fernando Antônio da Silva Cartaxo (2009, p. 57) disciplina:

1. Finalidade - A comprovação da veracidade da causa arguida pelo testador correspondente a uma das situações elencadas taxativamente na lei, pela qual visa privar da legítima o herdeiro necessário.

Dessa forma, depreende-se que a existência da ação de deserdação depende dos seguintes elementos: (I) existência de herdeiros necessários; (II) testamento válido; (III) declaração da causa prevista em lei.

Quanto ao tópico “I”, destaca-se que a classificação dos herdeiros já foi devidamente destrinchada em subcapítulo pretérito, tendo sido lá referenciado a legitimidade passiva dos herdeiros necessários para serem demandados em ação de deserdação, bem como a legitimidade ativa para impugná-la, como segue:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE TESTAMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE MOTIVOS ENSEJADORES DE DESERDAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS FILHOS DESERDADOS. SENTENÇA QUE RECONHECEU A INEFICÁCIA DA DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA MANTIDA. 1. No caso, não se verifica malferimento ao preconizado no art. 1.965 do CCB, seja porque os herdeiros deserddados também possuem legitimidade ativa para impugnar a deserdação, seja porque o herdeiro instituído (o neto) foi habilitado aos autos, sendo-lhe, em virtude do conflito de interesse, nomeado curador especial para defesa de seus interesses, seja porque houve ampla dilação probatória acerca do tema. 2. Assim, é irretocável a sentença vergastada, que reconheceu a ineficácia da disposição testamentária de deserdação, pois não foi comprovado nenhum fato que a autoriza. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70078791480, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 13-12-2018)

Em relação ao tópico “II”, já houve, também, tratativa no subcapítulo anterior. Vale lembrar que a condição de validade do testamento, depende da observância dos requisitos legais estabelecidos nos arts. 1.857 a 1.911 do CC/2002, conforme padrão jurisprudencial:

Apelação cível – ação de inventário por arrolamento sumário – testamento particular – inexistência – ausência de cumprimento dos requisitos essenciais de forma – áudios de whatsapp que não se confundem com testamento válido. 1. O Código Civil Brasileiro concebe o testamento como negócio jurídico unilateral, formal, e pessoal, de modo que a sua validade fica necessariamente condicionada à estreita observância das regras prescritas para a formalização do negócio jurídico; 2. No caso dos autos, o suposto testamento encaminhado por arquivo de áudio, no aplicativo

WhatsApp, não se mostra hábil a preencher os requisitos de forma indispensáveis para ser reconhecido como testamento particular; 3. A condição de encarceramento não impediria que o falecido tivesse se valido do testamento simplificado para bem de veicular as disposições de última vontade; 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 12ª C.Cível - 0069799-43.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANGELA MARIA MACHADO COSTA - J. 08.02.2022) (TJ-PR - APL: 00697994320188160014 Londrina 0069799-43.2018.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Angela Maria Machado Costa, Data de Julgamento: 08/02/2022, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/02/2022)

Tratados os primeiros requisitos de existência da ação de deserdação, passa-se a análise das “causas previstas em lei”, para que se efetive a exclusão do herdeiro por ato motivado previsto em lei, mais especificamente das hipóteses previstas nos arts. 1.814, 1.962 e 1.963 do CC:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:  
 I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;  
 II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;  
 III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:  
 I - ofensa física;  
 II - injúria grave;  
 III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;  
 IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:  
 I - ofensa física;  
 II - injúria grave;  
 III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;  
 IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

Como depreende-se da leitura dos dispositivos legais, o herdeiro que cometer qualquer das ações acima elencadas fica passível de ser excluído da sucessão. É importante destacar que a exclusão não se perfaz como direito de eficácia imediata, ou medida autoexecutável, já que depende de o testador expressar a vontade de exclusão no testamento, e eventualmente tal legitimidade é passada aos herdeiros, no caso específico de homicídio consumado contra o testador, em sede de abertura de inventário, ingressarem com ação autônoma de deserdação.

Destaca-se, também, que as condutas supracitadas se encontram previstas em rol taxativo, não se admitindo a inclusão de outras hipóteses por previsão jurisprudencial, tendo em vista a reconhecida excepcionalidade da deserdação, nos moldes da jurisprudência pátria e em foco do princípio da legalidade estrita:

Apelação cível. Ação de deserção. A deserção consiste na privação da legítima por vontade do autor da herança, mediante disposição testamentária, por algumas das causas taxativamente relacionadas nos artigos 1962 e 1963 do Código Civil. O artigo 1963 do Código Civil estabelece como uma das causas que autorizam a deserção dos ascendentes pelos descendentes o "desamparo do filho ou neto com a deficiência mental ou grave enfermidade" (IV). A deserdação tem caráter excepcional e apenas prevalece quando devidamente comprovada a hipótese legal que a ensejou, conforme rol taxativo previsto em lei (artigos 1962 e 1963 do CC), o qual não admite interpretação extensiva. A autora não logrou trazer aos autos elementos suficientes para demonstrar que a falecida tenha sido acometida de doença grave e que os herdeiros deserdados tenham efetivamente a deixado em situação de abandono e desamparo. Ainda que pudesse existir falta de afetividade entre a falecida, filhos e netos, e isto de fato lhe tenha causado sofrimento e tristeza, não é uma das hipóteses previstas para a causa de deserdação, e não se permite interpretação extensiva. Apelo desprovido. (TJ-SP - AC: 00009549120108260100 SP 0000954-91.2010.8.26.0100, Relator: Silvério da Silva, Data de Julgamento: 30/05/2019, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2019).

Ante todo exposto, compreendidas as similaridades da ação da deserdação, com a ação de indignidade, bem como a forma de processamento da primeira, avança-se na exposição temática, urgindo a necessidade de se estabelecer paradigmas entre a revogação da doação por ingratidão e a ação declaratória de exclusão de herdeiro indigno.

## 2.0 - DO DIÁLOGO ENTRE A REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO POR INGRATIDÃO E A AÇÃO DE INDIGNIDADE

### 2.1 - ASPECTOS GERAIS DA REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO POR INGRATIDÃO

Primordialmente, é essencial destacar que a revogação da doação por ingratidão possui gigantesca proximidade com o objeto central de análise do presente trabalho, a ação de indignidade. Isso porque, em ambas as situações, ocorre uma mudança de fato (perda do direito à herança na indignidade e revogação do contrato de doação na ação aqui tratada), motivada por um ato de ingratidão descrito em lei.

Assim, conforme disciplina a doutrina, a doação é um contrato solene, dotado de formalidades (forma escrita por instrumento público), no qual uma parte, doador, transfere a outra, donatário, de forma gratuita, bens ou direitos de naturezas diversas. Pamplona e Gagliano (2019, p. 365), em seu manual, conceituam o contrato de doação da seguinte forma:

Podemos conceituar doação como um negócio jurídico firmado entre dois sujeitos (doador e donatário), por força do qual o primeiro transfere bens, móveis ou imóveis para o patrimônio do segundo, animado pelo simples propósito de beneficência e liberalidade.

Em conceituação muito parecida, o Código Civil, em seu art. 538 define a doação da seguinte forma:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

*Ex positis*, depreende-se que o contrato supra possui alguns elementos centrais caracterizadores, sendo estes: (I) *Animus donandi*; (II) Aceite do donatário; (III) Transferência do patrimônio. Pois bem, o *animus donandi* é entendido como a vontade real do doador em transferir os bens ao donatário sem qualquer tipo de onerosidade, quanto a esse requisito, a jurisprudência pátria entende a necessidade expressa dessa “intenção do doador” para a validade do negócio:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. VENDA DE IMÓVEL SEM RESPEITAR A PARCELA DOS DEMAIS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO DE CUJUS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. DOAÇÃO À COMPANHEIRA NÃO COMPROVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime

da comunhão parcial de bens. 2. Não tendo sido formalmente registrada a doação, o reconhecimento de sua existência depende da demonstração do animus donandi do de cuius. 3. O eg. Tribunal a quo, com base nas provas carreadas aos autos, afirmou que não ficou comprovada a existência de doação do imóvel pelo de cuius à sua companheira, de maneira que o bem deveria integrar a partilha. Aplicação da Súmula 7 desta eg. Corte. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 228629 / PR AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0190358-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, 26/05/2015).

Quanto ao aceite do donatário, se perfaz elemento central da doação eis que essencial para que esta se efetive, assim como a transferência do bem, que se faz (se o bem for móvel) por meio da tradição (arts. 1226 e 1227 do CC), devendo haver escritura pública caso o bem seja de grande valor, e se imóvel por meio do devido registro no Cartório de Registro de Imóveis (art. 541 do CC), que só é dispensável caso o valor do imóvel não ultrapasse trinta salários-mínimos (arts 108, 1227 e 1245 do CC). Vale lembrar que a solenidade do negócio, como já citado anteriormente, faz com que o formalismo, devido registro, tenha uma importância acentuada, que, caso não observada, pode descaracterizar a doação.

Entendidos os conceitos preliminares deste negócio jurídico, passa-se a análise do instituto da revogação por ingratidão. Como o próprio nome pressupõe, essa norma é, na verdade, uma forma atípica de extinção do contrato de doação, que remonta, segundo Carvalho de Mendonça (1957, p. 65-66), os tempos da Roma antiga:

Essa revogação, regulada por Justiniano, teve sua origem em uma disposição particular. O imperador Filipe estatuiu em uma Constituição que a doação feita por um patrono ao liberto seria sempre revogável à vontade. Percebe-se, porém, que tal faculdade só devia ser utilizada para suprimir a ingratidão do liberto. Esse intuito da lei, porém, era irrealizável, porque o patrono era, afinal, o árbitro único da conduta do seu liberto e daí resultava a inconsciência da doação. A isto veio obviar, em 355, outra Constituição, que só tolerava a revogação, em tal caso, quando o doador fizesse a liberalidade sem ter filhos, vindo mais tarde a tê-los. Quase ao mesmo tempo, em 349, estendia-se ao pai e à mãe o direito de revogar doações e mais tarde, em 426, a todos os descendentes.

Nesse diapasão, constitui direito potestativo do doador, que ao verificar a ingratidão do donatário, pode revogar o contrato. Segundo a doutrina majoritária, como já exposto anteriormente, o indigno é aquele que não demonstra o devido reconhecimento não pelo sentido comum de não gratidão, mas sim pela realização de fatos que contradizem o benefício prestado e que estão conforme entendimento majoritário tipificados no texto do Código Civil, fato que se confirma pela exegese dos atos praticados por este dentro das hipóteses previstas no rol do dispositivo

legal. Assim, as hipóteses de ingratidão (atos praticados pelo indigno) estão previstas no exemplificativo rol do art. 557 do CC:

Art. 557. Podem ser revogadas por ingratidão as doações:

I - se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele;

II - se cometeu contra ele ofensa física;

III - se o injuriou gravemente ou o caluniou;

IV - se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava.

Pois bem. Como acima referenciado, o rol aqui tratado possui natureza exemplificativa, posto que não se trata de norma de natureza criminal, que exige tipificação estrita, distinguindo-se, nesse ponto, do rol de hipóteses de declaração do herdeiro indigno, conforme dispõe o Enunciado 33 do Conselho da Justiça Federal, bem como a jurisprudência pátria:

Enunciado 33: O novo Código Civil estabeleceu um novo sistema para a revogação da doação por ingratidão, pois o rol legal previsto no art. 557 deixou de ser taxativo, admitindo, excepcionalmente, outras hipóteses.

APELAÇÃO. Ação de revogação de doação de imóvel por ingratidão. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Falta de provas de que a ré, donatária, praticou alguma das condutas previstas no art. 555 e art. 557 do CPC. Rol do art. 557 CC que é meramente exemplificativo, mas, mesmo assim, não permite o enquadramento de conduta que não restou caracterizada como ingratidão. Ausência de provas quanto à conduta atribuída à ré. Inobservância do art. 373, inciso I, do CPC). Autora que não foi atingida em sua dignidade e nem foi alvo de atos graves praticados pela donatária. Beligerância entre as partes após a autora ter manifestado o desejo de revogar a doação para portesrior doação do imóvel a terceiro. Elementos indiciários de que a autora se afastou dos familiares, da sobrinha donatária e de outras pessoas conhecidas, daí o afastamento da donatária que, contudo, não caracteriza ato de ingratidão para justificar o intento de revogação da doação pura e simples, sem encargos . Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJ-SP - AC: 1001556-73.2020.8.26.0372, Relator: José Rubens Queiroz Gomes, Data de Julgamento: 23/08/2021, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2021).

Conforme depreende-se dos entendimentos supracitados, há um caráter exemplificativo do rol do art. 557 do CC, mas que deve ser visto com bastante cautela, a fim de preservar a autonomia privada e a mínima intervenção do judiciário no negócio jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI da Constituição Federal). Tal situação é equânime a da temática central do presente trabalho, ação de indignidade, devendo

o magistrado agir com bastante cuidado ao declarar um herdeiro como indigno ou revogar a doação por ingratidão.

Essa semelhança entre os institutos não é a única presente, tendo em vista que as situações previstas em lei capazes de ensejar essa indignidade, também possuem altíssimo grau de similaridade, como se verá. Segundo o *codéx* civil, poderá o doador revogar a doação nas seguintes hipóteses: (I) No caso de homicídio (tentado ou consumado) do donatário em relação ao doador; (II) Se o donatário atentou contra a integridade física do doador; (III) Se o donatário atentou contra a honra do doador; (IV) Se o donatário, podendo ministrar, negou alimentos ao doador. Tais hipóteses, como percebe-se são símiles as da declaração de indignidade, excluindo-se apenas o inciso "IV".

Assim, segue-se a análise individualizada de cada hipótese. Quanto ao homicídio, tentado ou consumado, não existem muitas discussões, sendo o donatário partícipe, autor ou coautor do delito, estará este sujeito a revogação do negócio jurídico. Vale lembrar que a jurisprudência não se opõe a aplicação deste instituto, tendo o feito diversas vezes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DE PROVAS. REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO. ATOS DE INGRATIDÃO. 1.- Em matéria marcada por forte substrato fático, como a da configuração ou não de ato de ingratidão de donatário, não é possível concluir se o julgamento antecipado da lide com dispensa da produção de provas, mas realizado com base em cerrada análise dos elementos probatórios, teria implicado cerceamento de defesa, sem revisar os fatos e provas que influenciaram a formação da convicção do julgador. Nessa seara, tem aplicação o princípio da livre convicção motivada, chocando-se contra a Súmula 07/STJ, o recurso especial interposto com o mencionado propósito, 2.- Para a revogação da doação por ingratidão, exige-se que os atos praticados, além de graves, revistam-se objetivamente dessa característica. Atos tidos, no sentido pessoal comum da parte, como caracterizadores de ingratidão, não se revelam aptos a qualificar-se juridicamente como tais, seja por não serem unilaterais ante a funda dissensão recíproca, seja por não serem dotados da característica de especial gravidade injuriosa, exigida pelos termos expressos do Código Civil, que pressupõem que a ingratidão seja exteriorizada por atos marcadamente graves, como os enumerados nos incisos dos arts. 1183 do Código Civil de 1916 e 557 do Código Civil de 2002 (atentado contra a vida, crime de homicídio doloso, ofensa física, injúria grave ou calúnia, recusa de alimentos - sempre contra o doador - destacando-se, aliás, expressamente, quanto à exigência de que a injúria, seja grave, o que também se estende, por implícito à calúnia, inciso III dos dispositivos anotados). 3.- No caso dos autos, ambas as instâncias de origem entenderam, com fundamento na prova dos autos, que a conduta da Ré não poderia ser classificada como "ato de ingratidão" a que se refere a lei como requisito para a revogação da

doação. A pretensão recursal voltada à revisão dessa conclusão choca-se frontalmente com a Súmula 07/STJ. 4.- Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 1350464 / SP RECURSO ESPECIAL 2012/0162666-6, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 26/02/2013).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO. ATOS DE INGRATIDÃO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDO REEXAME DE PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS NÃO SE CONFUNDE COM NOVA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DE FATOS ASSENTADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Para a revogação da doação por ingratidão, exige-se que os atos praticados, além de graves, revistam-se objetivamente dessa característica. Atos tidos, no sentido pessoal comum da parte, como caracterizadores de ingratidão, não se revelam aptos a qualificar-se juridicamente como tais, seja por não serem unilaterais ante a funda dissensão recíproca, seja por não serem dotados da característica de especial gravidade injuriosa, exigida pelos termos expressos do Código Civil, que pressupõem que a ingratidão seja exteriorizada por atos marcadamente graves, como os enumerados nos incisos dos arts.1183 do Código Civil de 1916 e 557 do Código Civil de 2002 (atentado contra a vida, crime de homicídio doloso, ofensa física, injúria grave ou calúnia, recusa de alimentos - sempre contra o doador - destacando-se, aliás, expressamente, quanto à exigência de que a injúria, seja grave, o que também se estende, por implícito à calúnia, inciso III dos dispositivos anotados)" (REsp 1.350.464/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 11/3/2013). 2. No caso dos autos, as instâncias de origem entenderam, com fundamento na prova dos autos, que a conduta das recorridas não poderia ser classificada como "ato de ingratidão" a que se refere a lei como requisito para a revogação da doação. A pretensão recursal voltada à revisão dessa conclusão choca-se frontalmente com a Súmula 07/STJ. 3. A reavaliação da prova, permitida no âmbito do recurso especial, consubstancia-se em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, reconhecido pelo acórdão recorrido, ou seja, é a requalificação jurídica dos fatos, quando suficientes para a solução da questão, tal qual assentados pelo acórdão do Tribunal de origem, não se confundindo, portanto, com a necessidade de verificar a existência ou não de determinado fato, como na presente hipótese. 4. Se para a verificação de violação à legislação federal apontada for necessária, como no presente caso, a análise das provas carreadas aos autos, e não a análise dos fatos assentados de maneira incontroversa no acórdão recorrido, estar-se-á diante da hipótese típica de incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1593194 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0290437-4, RELATOR: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, ÓRGÃO JULGADOR: T4 - QUARTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 19/04/2021).

Quanto aos aspectos processuais, como legitimidade, propositura da ação e demais requisitos materiais e formais, este assunto será tratado em item posterior.

Noutro giro, o inciso II do art. 557 do CC prevê a ofensa física como fator capaz de ensejar a revogação da doação. Assim, a doutrina entende por ofensa física qualquer agressão dolosa, cometida pelo donatário em face do doador. Esse inciso, como se mostra perceptível, decorre logicamente do inciso anterior, revelando a vontade do legislador de que o doador que tenha sofrido qualquer espécie (cabível)

de crime contra a vida ou lesão corporal possa, por meio de sua autonomia privada, revogar o contrato de doação ora firmado. Nesse diapasão, um paralelo interessante que pode ser traçado é o fato do art. 1.814 do CC, ao tratar das hipóteses de exclusão do herdeiro indigno, deixou de citar as lesões corporais como fator direto de exclusão dos herdeiros, o que me parece, por óbvio, um erro material do legislador, que, de forma imprecisa, apenas atribui a deserdação como possível mediante ofensa física dolosa, não se abrangendo, contudo, as contravenções penais (vias de fato), que possuem gravidade muito baixa.

Já em relação às ofensas morais, não existem muitas discussões, tendo em vista dois fatores. O primeiro é o Enunciado 33 da CJF, que ao conferir ao rol do art. 557 do CC caráter exemplificativo, elucidou qualquer dúvida que pairava sobre a possibilidade de revogar a doação em casos de difamação, delito que não se encontra expresso no texto de lei. O segundo, diz respeito à proporcionalidade da ofensa, que como o próprio artigo menciona, deve ser grave, a fim de não gerar situações desnecessárias. Quanto a esses dois pontos centrais, o seguinte entendimento do TJ/SP congloba e elucida as questões:

INGRATIDÃO. REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO. PALAVRAS DITAS PELO FILHO CONTRA O PAI APÓS AUDIÊNCIA DE DIVÓRCIO AJUIZADO PELA MÃE. DESENTENDIMENTO CAUSADO PELO CALOR DA SITUAÇÃO. HIPÓTESES GRAVES PREVISTAS NA LEI NÃO CARACTERIZADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO. 1. Doação de parte de imóvel de pai para filho. Alegação do autor de que o réu cometeu grave ofensa após audiência de divórcio ajuizado pela mãe. Injúria e difamação. Não caracterização. 2. Precedente demanda julgada pela Câmara entre as mesmas partes e com a mesma causa de pedir. Improcedência. Mesmas razões. Desentendimento entre pai e filho que não se mostrou suficiente para a revogação da doação. 3. O calor da situação na qual foram proferidas as palavras aludidas causou a manifestação negativa, mas não há como se concluir que o ânimo do réu estava efetivamente permeado de ódio, rancor e raiva suficientes a caracterizar os graves atos violentos à honra do autor estabelecidos no art. 557 do CC/2002. 4. Improcedência do pedido. Recurso provido. (TJSP, APELAÇÃO N° 0021628-66.2010.8.26.0011, COMARCA : SÃO PAULO 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS, RELATOR: Carlos Alberto Garbi, DATA DE JULGAMENTO: 30/06/2015).

É válido destacar que o tratamento das ofensas morais capazes de ensejar a declaração de indignidade do herdeiro são bastante similares às tratadas acima.

Por fim, cito de maneira célere o inciso IV do art. 557, que prevê basicamente a possibilidade de revogação da doação quando o donatário, podendo, deixa de assegurar ao doador os alimentos devidos. Trata-se de juízo de oportunidade, uma

vez que a possibilidade econômica do donatário é fator central para averiguar se este poderia, ou não, ter ministrado os alimentos devidos, fator que dita a possibilidade de revogar a doação por ingratidão. Não serão feitas maiores considerações quanto a esse inciso, tendo em vista que, diferente dos demais, esta não é uma possibilidade que pode refletir na ação de indignidade.

Dessa forma, é imperioso traçar um paralelo, agora sobre o ponto de vista processual, das ações de indignidade e revogação da doação, a fim de cotejar os institutos, buscando similaridades e paradigmas.

## 2.2 - ASPECTOS PROCESSUAIS DA REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO POR INGRATIDÃO

É cediço que a ação possui três elementos, que estão condicionados a duas condições. Os elementos comuns a qualquer contenda judicial são: (I) Partes; (II) Pedidos e (III) Causa de Pedir. Já as condições, previstas no art. 17 do CPC são interesse e legitimidade processual:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Segundo o doutrinador Marcelo Abelha (p. 106, 2016), o interesse processual se perfaz como a necessidade concreta da intervenção judiciária para a solução do conflito apresentado na peça vestibular. Já a legitimidade se traduz como a possibilidade jurídica do autor demandar e do réu de ser demandado. Feitas as considerações iniciais, se passa à análise dos elementos e condições que compõe a ação da revogação da doação por ingratidão.

O art. 560 do CC traz uma regra bastante interessante acerca da legitimidade da ação de revogação da doação, vetando aos herdeiros do doador iniciarem a ação sem a vontade deste. Nesse sentido, a previsão do *codex* civil apresenta uma clara restrição de legitimidade, negando a possibilidade desta se dar de forma extraordinária, ou seja, que extrapole a típica legitimidade *ad causum*, regra do CPC/15:

Art. 560. O direito de revogar a doação não se transmite aos herdeiros do doador, nem prejudica os do donatário. Mas aqueles podem prosseguir na ação iniciada pelo doador, continuando-a contra os herdeiros do donatário, se este falecer depois de ajuizada a lide.

Este ponto possui suma importância para diferenciar a ação de indignidade da revogação da doação, já que enquanto nesta a legitimidade extraordinária se mostra como exceção, naquela se mostra como regra, sem caráter absoluto. A relatividade deste caráter é justamente evidenciada com o artigo 561 do CC que prevê o seguinte:

Art. 561. No caso de homicídio doloso do doador, a ação caberá aos seus herdeiros, exceto se aquele houver perdoado.

A justificativa para tal limitador de legitimidade parece clarividente e consonante com a própria natureza do negócio jurídico em análise. A legislação civil estabelece que o contrato de doação possui um caráter *intuitu personae*, ou seja, a determinação de um dos sujeitos é fulcral para a existência do negócio, uma vez que apenas se doa um bem para aquela pessoa que se tem relação, apreço, amizade, carinho. Logo, a legislação em atenção à própria natureza contratual entendeu por bem limitar a legitimidade dos herdeiros, já que a relação do contrato se fazia com doador e donatário, fato que não se confirma na ação de indignidade, na qual a legitimidade extraordinária do herdeiro se perfaz praticamente como regra.

PROCESSO CIVIL Revogação de doação por indignidade Pedido de revogação de doação formulado pelo espólio da doadora Doadora, entretanto que, em vida, jamais questionou a doação Ilegitimidade ativa do espólio para formular tal pleito Inteligência do art. 560 do Código Civil Precedentes Apelo não provido, com observação (TJSP, APELAÇÃO N° APEL.Nº: 1005372-78.2019.8.26.0152, COMARCA : COTIA, RELATOR: RUI CASCALDI, DATA DE JULGAMENTO: 09/03/2021).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA HERDEIRO PARA PROPOR AÇÃO DE REVOGAÇÃO POR INEXECUÇÃO DE ENCARGO. DIREITO PERSONALÍSSIMO DO DOADOR. ARTIGO 562 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO. - Nos termos do art. 555 do Código Civil, a doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo. - Nos termos do artigo 560 do Código Civil, o direito de revogar a doação não se transmite aos herdeiros do doador, nem prejudica os do donatário. - O disposto no art. 560 do Código Civil é aplicado nas duas hipóteses de revogação da doação, ou seja, na revogação por ingratidão e na revogação por inexecução do encargos, uma vez que se trata de direito potestativo do doador. - A apelante, herdeira da doadora, portanto, não possui legitimidade para propor a ação de revogação da doação por inexecução do encargo, razão pela qual deve ser mantida a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. - Recurso conhecido e não provido.(TJMG, Apelação Cível 1.0000.22.161712-9/001, RELATOR: Des.(a) Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado), DATA DE JULGAMENTO: 01/09/2023).

Nesse diapasão é evidente que a legitimidade ativa pertence, via de regra, ao doador, sendo esta transferida aos herdeiros apenas na hipótese de que a revogação da doação se ancore no homicídio do doador pelo donatário, na forma do art. 561 do CC. Fato que se diferencia, como *ante* citado, da ação de indignidade.

Em relação a outra condição da ação - interesse processual - esta é inequívoca em qualquer situação que envolva a revogação da doação, já que essa questão deve passar necessariamente pelo Estado-Juiz, único capaz de revogar o contrato na forma prevista em lei. Vale lembrar que não há de se confundir o interesse processual com a adequação da narrativa a uma das hipóteses previstas no art. 557, já que, ao contrário do previsto no CPC/73 a possibilidade jurídica do pedido é análise puramente meritória, não se perfazendo como condição da lide, como previsto no art. 17 do CPC/15.

Elencados estes argumentos, passa-se a análise dos elementos da ação. Quanto às partes, estas devem ser, por óbvio, legítimas, ou seja, donatário ingrato no polo passivo e doador no polo ativo, admitida a legitimidade extraordinária dos herdeiros no caso de homicídio consumado, que se perfaz como legitimidade ativa ordinária por sucessão de interesse processual.

Quanto a causa de pedir, essa necessariamente deve estar ancorada em um dos casos previstos no rol do art. 557, sob pena de extinção do feito na forma do art. 487 do CC (resolução meritória). Em relação ao ônus *probandi*, Leo Rosenberg, em sua obra "*La carga de la prueba*", entende que a dimensão objetiva do ônus da prova está ligada ao encargo probatório de cada uma das partes, ou seja, quem deve provar o que. A regra da dimensão objetiva está contida no art. 373 do CPC, que dispõe o seguinte:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; [...]

Dessa forma, é clarividente que o ônus de comprovar que o donatário incorreu em uma das causas do rol do art. 557 do CC é do doador ou de seus herdeiros, os últimos apenas excepcionalmente na hipótese acima tratada.

Por fim, o pedido é evidente: A declaração de ingratidão dos herdeiros, bem como a revogação do contrato. Vale lembrar que não há a necessidade ingressar com duas ações autônomas (uma para declarar a ingratidão e uma para revogar a doação), já que esta ação compreende, por questões lógicas, as duas frentes.

Em relação ao rito, adota-se o rito comum do CPC, eis que não há previsão legal ou jurisprudencial de rito diferenciado para esse tipo de ação. Noutra giro, o prazo prescricional é de um ano após o conhecimento do fato autorizador da revogação, na forma do art. 559 do CC:

Art. 559. A revogação por qualquer desses motivos deverá ser pleiteada dentro de um ano, a contar de quando chegue ao conhecimento do doador o fato que a autorizar, e de ter sido o donatário o seu autor.

Dessa forma, resta evidenciado outra diferença entre a ação de indignidade e a ação de revogação da doação por ingratidão, uma vez que nesta o prazo prescricional é de 1 ano a partir do conhecimento do doador acerca da causa autorizadora, enquanto naquela o prazo é de 4 anos a partir da abertura da sucessão.

Findos estes pontos, é necessário avançar a análise, caminhando para delimitar a participação do *parquet* nessas ações, bem como traçar, de forma mais concisa, os diálogos entre ambas as espécies processuais.

### 2.3 - DO COTEJAMENTO DIRETO ENTRE A REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO E A AÇÃO DE INDIGNIDADE

Conforme exarado no item posterior, a ação de revogação da doação por ingratidão possui diversas semelhanças com a ação de indignidade, sendo necessário cotejá-las a fim de compreender melhor o instituto aqui tratado. Nesse sentido, tem-se a participação Ministerial como pano de fundo central e complexo do presente trabalho de conclusão de curso, sendo necessário, porém, anteriormente, comparar os demais aspectos materiais e processuais.

Em análise primária, é vital comparar os rols previstos para cabimento de cada procedimento. Em se tratando da ação de revogação da doação, há um caráter exemplificativo das hipóteses do art. 557 do CC, ou seja, demais condutas podem ser consideradas como cabíveis para que haja a revogação do contrato de doação.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. DOAÇÃO PURA E SIMPLES. **HIPÓTESES DE REVOGAÇÃO PREVISTAS NO ART. 557 DO CÓDIGO CIVIL. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.** NECESSIDADE DE CONDUTA DE GRAVE INGRATIDÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE ATOS DE DESPREZO E HUMILHAÇÃO PERPETRADOS PELA RÉ. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC/73. EVIDÊNCIA DE DIFICULDADE DE CONVIVÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. As doações realizadas de forma pura e simples são passíveis de revogação, nas hipóteses colacionadas no artigo 557 do Código Civil, quais sejam: I - se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele; II - se cometeu contra ele ofensa física; III - se o injuriou gravemente ou o caluniou; IV - se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava. **O rol estipulado pelo artigo 557 do Código Civil é meramente exemplificativo, de modo que, cabível a revogação por outras condutas ingratas, desde que notadas de significativa gravidade, a teor do Enunciado 33 da I Jornada de Direito Civil.** Ausentes provas de atos de ingratidão graves perpetrados pelo donatário, não há hipótese apta a configurar a revogação da doação realizada. (TJ-SC - AC: 00115832720148240008 Blumenau 0011583-27.2014.8.24.0008, Relator: Sebastião César Evangelista, Data de Julgamento: 16/03/2017, Segunda Câmara de Direito Civil).

Tal realidade, porém, não se aplica ao rol do art. 1.814 do CC, no qual a jurisprudência nacional já entendeu a aplicação de taxatividade estrita.

Exclusão de herdeiro por indignidade. Pleito deduzido pelos irmãos do de cujus em face do genitor comum. Sentença extintiva. Inconformismo. Tese de que houvera abandono material, moral e psicológico perpetrado pelo pai em relação ao irmão falecido e à família. Desacolhimento. Hipóteses legais de exclusão por indignidade previstas no artigo 1.814 do Código Civil. Rol que, por importar em restrição de direitos, é taxativo. Interpretação extensiva, mesmo à luz do princípio da afetividade, que redundaria em violação ao preceito do art. 5º, XXX, da Constituição Federal. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10212231820198260554 SP 1021223-18.2019.8.26.0554, Relator: Rômulo Russo, Data de Julgamento: 26/03/2021, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/03/2021).

A interpretação jurisprudencial que sagrou o rol da indignidade como taxativo parece, *a fortiori*, acertadamente constitucional. Quanto a esse viés de análise constitucional da aplicação do direito, o professor da Faculdade de Direito de Vitória, Ricarlos Almagro (2010, p. 131) disciplina em seu artigo “Direitos Fundamentais e Mundo da Vida”, que a modernidade traz uma tendência de quebra e macro violação dos direitos e garantias fundamentais, como se vê:

Nesse contexto, direitos assegurados constitucionalmente, após um longo e sofrido processo de amadurecimento democrático, acabam por dissolverem-se na retórica jurídica, em que juristas se tornam meros operadores de uma máquina conceitual que se basta e “funciona” como um arcabouço técnico que nos é legado em meio a uma tradição em que as dimensões do homem, da vida e do pensamento se desfazem.

Dessa forma, o cuidado dos julgadores com a exclusão do herdeiro indigno, em respeito ao direito fundamental da herança (art. 5º, XXX), torna-se decisão extremamente acertada, referenciando a macro importância dos direitos fundamentais exarada pelo docente supracitado.

Dessa forma, é evidente que essa interpretação mais “garantista”, voltada a indignidade, tem fundamento na Carta Magna, que protege de forma direta e objetiva a herança, o que não ocorre com o isolado contrato de doação. Nesse viés, os julgadores revelam que a exclusão de um direito fundamental (herança) deve ser tratada com cuidado maior do que a exclusão de direito contratual isolado. Tal fato, sob o ponto de vista hermenêutico, é calcado inclusive na LINDB, que permite a utilização da analogia no campo do direito privado, vedando-a na esfera do direito público e criminal, o que se estende, *a fortiori*, para os direitos fundamentais, que devem sempre ser interpretados à luz de uma maximidade efetiva:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Dando sequência a comparação, é essencial abordar as hipóteses que possibilitam o ingresso das ações aqui tratadas. Preliminarmente, destaca-se dois fatos geradores comuns aos institutos: (I) Homicídio tentado ou consumado contra o autor da herança/doador e; (II) Crime contra a honra do autor da herança/doador.

Em ambos os casos já houve explicação em item anterior, sendo vital salientar apenas que havendo a ocorrência do art. 121 combinado ou não com o art. 14, II do CP, haverá participação do *Parquet* em se tratando de ação de revogação do herdeiro indigno, ante o caráter indisponível do direito aqui tratado, fato que confere essa atribuição na forma dos arts. 1º e 25, IV, a da LOMP.

Art. 1º O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

Tal participação do órgão ministerial, vale comentar, não acontece em se tratando de revogação da doação, assunto que será tratado ao final deste capítulo.

Noutro giro, o inciso III do art. 1.814 do CC perfaz hipótese exclusiva da ação de indignidade por tratar de formas de obstar o livre cumprimento de ato de última vontade, fato que ocorre em contexto exclusivamente sucessório. Aqui, há o reconhecimento da indignidade, uma vez que o herdeiro ao menos tenta impedir direito potestativo de suma importância do testador, o qual, como tratado no primeiro capítulo, possui suma importância para cumprimento de testamento ou codicilo. A jurisprudência pátria vem entendendo que para a configuração desta hipótese deve o herdeiro cometer ato ilícito incompatível com o recebimento da sucessão:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TESTAMENTO E AÇÃO DE INDIGNIDADE. COAÇÃO. FUNDADO TEMOR. VIOLÊNCIA. NÃO COMPROVADA. ATO DE ÚLTIMA VONTADE. LIVRE DISPOSIÇÃO DOS BENS. I - O Código Civil dispõe em seu art. 1.814, III, que serão excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários que, por violência, inibirem ou obstarem o autor da herança a dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. Trata-se de hipótese de indignidade, em que um sucessor comete um ato ilícito incompatível com a sucessão, sofrendo a pena de exclusão. II - Como os negócios jurídicos em geral, o testamento também pode ser anulado por algum vício de vontade, como o erro, o dolo ou a coação (art. 1.909 do Código Civil). III - Inexistindo prova robusta da coação, caracterizada pelo fundado temor de dano iminente, ou da violência perpetrada pelo réu com a finalidade de inibir o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade, a improcedência da ação anulatória de testamento e da ação de indignidade é medida que se impõe. IV - Deu-se provimento ao recurso. (TJ-DF 20130110246949 DF 0006893-81.2013.8.07.0001, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 26/04/2017, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/05/2017 . Pág.: 686/702).

Quanto às últimas hipóteses da ação de revogação da doação, cometimento de ofensa física e deixar de ministrar alimentos, deixo de tecer maiores considerações (além das tratadas em capítulo acima), eis que não guardam pertinência com a ação de indignidade.

Passando agora aos aspectos processuais, é imperioso citar a legitimidade das ações. Na ação de indignidade tem-se os demais herdeiros como legitimados ativos para a propositura da ação, presente a legitimidade extraordinária do MP na forma do art. 1.815, §2º do CC:

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença. [...]

§ 2º—Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário.

Quanto à legitimidade passiva, esta é pertencente ao herdeiro que cometeu qualquer dos atos atentatórios à dignidade da memória do *de cuius*, descritas no citado art. 1.814 do CC.

No que concerne a cotejada ação de revogação da doação, a legitimidade ativa pertence ao próprio donatário, excetuando-se a hipótese em que haja homicídio consumado, em que a legitimidade ativa passará aos herdeiros, na forma do citado art. 560 do *códex* civil. Em relação a participação ministerial, é evidente que o *parquet* só pode atuar em ações em que a lei assim prevê, conforme evidenciado pelo art. 178 do CPC:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na [Constituição Federal](#) e nos processos que envolvam: (...)

Nessa monta, a omissão do legislador em prever a participação do Ministério Público resulta em sua impossibilidade, salvo se este houver de atuar como *custos iuris* em razão de competência constitucional. Por outro lado, a legitimidade passiva pertence, aqui, ao donatário ingrato, ou seja, aquele que cometeu um dos atos previstos no art. 557 do CC/2002.

Quanto ao interesse de agir, este surge a partir do momento em que o legitimado passivo comete um dos atos descritos nos arts. 1.814 (ação de indignidade) ou 557 (revogação da doação), ambos do CC. Em relação às partes, estas devem ser capazes e legítimas como ora descrito. Já o mérito geral, causa de pedir, deve estar ancorado em uma das já citadas hipóteses, incumbindo aos legitimados ativos o ônus da prova. Em relação aos pedidos, na ação de indignidade se pugna pela declaração do herdeiro como indigno, para que surjam os efeitos legais como sua exclusão da herança, a cessação do direito de administração e usufruto dos bens desta, nos termos do art. 1.816, parágrafo único:

Art. 1.816. São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.

Parágrafo único. O excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.

Já na ação de revogação da doação, pugna-se, por óbvio, pela revogação do contrato de doação, com a reintegração do patrimônio aos bens do doador, ou dos herdeiros, caso este tenha falecido, na forma do art. 561 do CC.

No que diz respeito ao rito, não há previsão legal para rito diferenciado, seguindo-se o rito comum do art. 318 do CPC.

Por fim, o prazo para propositura da ação de indignidade é de quatro anos a partir da abertura da sucessão (art. 1.815, §1º do CC), já o de revogação da doação é de 1 ano após o conhecimento, pelo doador, do fato cometido pelo donatário (art. 559 do CC).

Assim, realizado o cotejamento de forma clara, urge a necessidade de se avançar na temática, revelando-se imperioso tratar a história da atual normatização que circunda a ação de indignidade, marchando-se para a conclusão do presente trabalho.

### 3 - DA HISTÓRIA REFERENTE A ATUAL NORMATIZAÇÃO DA AÇÃO DE INDIGNIDADE

Em análise histórica geral, as primeiras ideias correlatas a ação de indignidade surgem ainda no Império Romano. Nesse tempo, a norma jurídica concedia ao fisco o poder de reivindicar os bens passados *mortis causa* aos herdeiros que houvessem cometido ato atentatório à memória do *de cuius*, conforme referência Eduardo Volterra (1986) em sua obra “*Instituciones de derecho privado romano*”.

Avançando-se na história, chega-se ao entendimento predominante no medievo. Nesse período histórico, o direito sucessório não era considerado área apartada do direito de família, já que o patrimônio não pertencia ao indivíduo, mas sim à família, já que havia sido adquirido por meio do culto ao sagrado, como ensina Fustan de Coulanges (2004, p. 108):

(...) o direito de testar, isto é, de dispor dos próprios bens depois da morte, para deixá-los a outros que não o herdeiro natural, estava em oposição com as crenças religiosas, que eram o fundamento do direito de propriedade e do direito de sucessão. Se a propriedade estava ligada ao culto, e o culto era hereditário, podia-se pensar em testamento? Além do mais, a propriedade não pertencia ao indivíduo, mas à família, porque o homem não a adquiriu por direito de trabalho, mas pelo culto doméstico. Ligada à família, ela se transmitia do morto ao vivo, não de acordo com a vontade ou escolha do morto, mas em virtude de regras superiores que a religião havia estabelecido.

Nesse diapasão, é evidente que o instituto central do presente trabalho sofreu diversas modificações ao longo da história, sendo tratado no Império Romano como instituto largamente utilizado, eis que em benefício geral da coroa, e, posteriormente, abandonado, já que com a titularidade dos bens pertencendo ao núcleo familiar, nula seria a aplicação prática de retirar o patrimônio de herdeiro indigno.

Por outro lado, a legislação pátria incorporou e normatizou este instituto a partir do Código Civil de 1916, que previa expressamente a ação de indignidade em seu Livro 4, Capítulo V, intitulado “Dos que não podem suceder”, mais precisamente no art. 1.596:

Art. 1.596. A exclusão do herdeiro, ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença, em ação ordinária, movida por quem tenha interesse na sucessão.

Quanto às hipóteses que levam à indignidade, o revogado código mantinha as mesmas da atual normatização, fato que se dava, também, em relação aos legitimados para a propositura da demanda. Todavia, duas diferenças são fulcrais em comparação do CC/2002 ao CC/1916, sendo estas: (I) A possibilidade de propositura da ação por parte do *Parquet* em caso de homicídio tentado ou consumado em face do autor da herança; (II) O efeito automático da Sentença Penal Condenatória em relação a exclusão do herdeiro indigno - art. 1.815-A do CC. Vale lembrar que ambas diferenciações normativas são inovações legislativas, inseridas no código nos anos de 2017 e 2023, respectivamente.

No que diz respeito à primeira alteração legislativa, esta foi inserida por meio da lei 13.532/2017, apelidada de Lei Suzane Von Richthofen, em referência ao caso emblemático ocorrido em São Paulo no início do ano de 2002, cuja compreensão é fundamental para entender as contemporâneas noções acerca da temática central do presente trabalho.

Assim, o caso concreto se deu no dia 31 de Outubro de 2002, oportunidade na qual Suzane Louise von Richthofen, filha de Manfred e Marísia von Richthofen, havia deixado seu irmão mais novo, Andreas Albert Von Richthofen, em uma casa de *games* longe da casa de seus pais, a fim de que este não presenciasse o que ocorreria naquela noite no bairro do Brooklin, São Paulo/SP.

Suzane, acompanhada de seu namorado Daniel Cravinhos de Paula e Silva, e seu cunhado, Cristian Cravinhos de Paula e Silva ingressaram na casa da família por volta das onze e meia da noite, todos com o *animus* de matar os genitores de Suzane e Andreas. Assim, após a garota verificar que os seus pais estavam dormindo, sinalizou para os irmãos, que, munidos de uma mão francesa, adentraram no quarto e golpearam Manfred e Marísia até a morte. Segundo o MP, a morte dos pais de Suzane já estava sendo pensada muito tempo antes da noite em que o crime ocorreu, como narrou o Promotor de Justiça ao pugnar pela prisão preventiva da Ré, nos autos do processo nº 4352/2002 (2006, p. 1):

Com tranquilidade, Daniel relata que, dois meses antes do bárbaro assassinato, ele e sua parceira Suzane, já acalentavam planos de eliminar o casal, chegando a efetuar disparos de ensaio com a arma de propriedade de Manfred, suficientes a fazerem com que desistissem do uso de arma de fogo – poderia chamar a atenção de vizinhos – fazendo-os em busca de meio mais seguro e discreto, o que efetivamente encontraram.

Com toda a repercussão do caso, que chocou o país, os autores do delito foram levados a julgamento perante o Tribunal do Juri no dia 22 de julho de 2006, quatro anos após a data do fato. Durante o julgamento, o conselho de sentença decidiu por unanimidade pela materialidade delitiva, tendo decidido pela co-autoria da Ré-Suzane Von Richthofen pelo placar de 4 a 3, fato que levou a aplicação da seguinte pena pelo magistrado:

Ré: SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN

1. Em relação à vítima Manfred Albert Von Richthofen, por unanimidade foi reconhecida a materialidade do delito e, por maioria a co-autoria do homicídio.

Por maioria de votos, negaram que a ré tivesse agido em inexigibilidade de conduta diversa, bem como, também por maioria, negaram tivesse agido sob coação moral e irresistível.

Por maioria de votos, reconheceram a qualificadora relativa ao motivo torpe e, por unanimidade reconheceram as qualificadoras do recurso que impossibilitou a defesa da vítima e do meio cruel e, ainda, por maioria, as atenuantes existentes em favor da acusada.

2. Vítima Marisia Von Richthofen: por maioria foi reconhecido a materialidade do delito de homicídio e, também por maioria reconheceram a co-autoria, sendo negada a tese da inexigibilidade de conduta diversa, por maioria de votos, assim como, a tese relativa a coação moral e irresistível.

Por maioria de votos, reconheceram a qualificadora relativa ao motivo torpe e, por unanimidade reconheceram as qualificadoras do recurso que impossibilitou a defesa da vítima e do meio cruel e, ainda, por maioria, as atenuantes existentes em favor da acusada.

3. Por maioria de votos foi reconhecida a co-autoria do crime de fraude processual e também as circunstâncias atenuantes existentes em favor da acusada.

(...)

Assim, as penas somam-se, ficando a ré SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN, condenada à pena de trinta e nove (39) anos de reclusão e seis (06) meses de detenção, bem como, ao pagamento de dez dias-multa no valor já estabelecido, por infração ao artigo 121, §2º, inciso I, III e IV (por duas vezes) e, artigo 347, parágrafo único, c.c. artigo 69, todos do C. Penal.

Dessa forma, após a condenação da Ré, sendo inequívoca a hipótese de indignidade, o herdeiro interessado, Andreas Albert Von Richthofen moveu ação de indignidade em desfavor de Suzane, que foi julgada procedente conforme o seguinte dispositivo sentencial:

ANDREAS ALBERT VON RICHTHOFEN moveu AÇÃO DE EXCLUSÃO DE HERANÇA em face de sua irmã SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN, por manifesta indignidade desta, pois teria ela, aos 31 de outubro de 2002, em

companhia do seu namorado, Daniel Cravinhos de Paula e Silva, e do irmão dele, Cristian Cravinhos de Paula e Silva, barbaramente executado seus pais (...)

Conheço desde logo do pedido, pois se trata de matéria exclusiva de direito, estando a lide definida com a condenação penal, transitada em julgado, da herdeira Suzane Louise Von Richthofen pela morte de seus pais, pela qual foi condenada a 39 anos de reclusão e seis meses de detenção.

A indignidade é uma sanção civil que causa a perda do direito sucessório, privando da fruição dos bens o herdeiro que se tornou indigno por se conduzir de forma injusta, como fez Suzane, contra quem lhe iria transmitir a herança (...)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente Ação de Exclusão de Herança que Andreas Albert Von Richthofen moveu em face de Suzane Louise Von Richthofen e, em consequência, declaro a indignidade da requerida em relação à herança deixada por seus pais, Manfred Albert Von Richthofen e Marísia Von Richthofen, em razão do trânsito em julgado da ação penal que a condenou criminalmente pela morte de ambos os seus genitores, nos exatos termos do disposto no artigo 1.814, I, do Código Civil.

Condeno também a requerida a restituir os frutos e rendimentos dos bens da herança que porventura anteriormente percebeu, desde a abertura da sucessão, nos termos do § único, artigo 1.817, também do Código Civil. (...)

Nesse aspecto, por mais que a “garota que matou os pais”, tenha sido excluída da sucessão de Manfred e Marísia, muita revolta foi gerada, uma vez que seu irmão, vítima colateral do delito, foi obrigado a reviver toda a situação ao ingressar com ação autônoma em seu nome, ante sua legitimidade ativa. Nesse sentido, em atenção a essa questão legislativa, o atual vice-governador do Estado do Espírito Santo, Ricardo Ferraço, ingressou, a época que era Senador, com o PLC 9/2017, expondo os seguintes motivos para conferir legitimidade extraordinária ao MP para propositura da ação:

Segundo o autor da matéria em sua justificação, diferentemente do Código Civil de 1916, que, em seu art. 1.596, atribuía legitimidade expressa a quem tivesse “interesse na sucessão” para mover a ação de exclusão, o Código Civil vigente silenciou sobre a legitimidade para intentar esse tipo de ação, suscitando dúvidas quanto à legitimidade que teria o Ministério Público nesse sentido. Por essa razão, se tornaria conveniente explicitar uma solução para o tema em texto normativo, atribuindo ao Ministério Público essa legitimidade, no âmbito da sua competência constitucional de defender interesses indisponíveis da sociedade, ao menos nesses casos mais graves, previstos no art. 1.814, inciso I, do Código Civil, de exclusão de herdeiros ou legatários por homicídio ou sua tentativa contra o autor da herança ou seus parentes. Em acréscimo, esclarece o autor da matéria que essa medida estaria em consonância com o entendimento firmado na “I Jornada de Direito Civil”, realizada pelo Conselho da Justiça Federal, cujo Enunciado nº 116 estabelece que o Ministério Público, por força do art. 1.815 do novo Código Civil, desde que presente o interesse público, tem

legitimidade para promover ação visando à declaração da indignidade de herdeiro ou legatário.

Nessa monta, após o devido trâmite legal do processo legislativo, o então Presidente da República Michel Temer sancionou o PL, que entrou em vigor na data de sua publicação, aumentando o rol de competências do *Parquet*, possibilitando seu ingresso com a ação de indignidade em desfavor do herdeiro que matou, ou tentou matar, o autor de sua própria herança.

Noutro giro, após o amadurecimento da matéria no Congresso Nacional, foi aprovado o PLS 168/2006, originando a Lei 14.661/2023, que disciplina sobre o efeito da sentença penal condenatória no direito sucessório, atribuindo como efeito automático da sentença penal a exclusão do herdeiro indigno, caso este tenha corroborado para o homicídio do autor da herança que fazia jus.

Dessa forma, para entender os motivos reais que levaram à promulgação da legislação infraconstitucional, é essencial compreender tanto o contexto fático da época (ano em que Suzane Von Richthofen foi julgada e condenada, como já explicitado acima), quanto a exposição de motivos do PLS, proposto pela então Senadora da República Serys Slhessarenko:

A presente proposição tem por finalidade dirimir dúvidas e interpretações quanto às definições contidas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil, bem como aperfeiçoar o instituto da exclusão de herdeiro ou legatário indigno, que vem sofrendo mudanças no correr dos anos. Tais mudanças são calcadas nas recentes transformações sociais, que conduzem à colocação da dignidade humana em primeiro lugar. Dentre as mais notáveis alterações na ordem privada, sobressaem as contidas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil, revigorando o direito das sucessões no Brasil, na vanguarda mundial de proteção patrimonial dos legítimos herdeiros e legatários. Após quase quatro anos de colheita de bons frutos, a sociedade sente a necessidade de tornar automática a exclusão de herdeiro ou legatário indigno, condenado por sentença penal transitada em julgado. Assim, não será mais admitido que herdeiro ou legatário, que tenha sido autor, co-autor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seja agraciado com os bens advindos da herança. Ademais, o Projeto de Lei acima afasta a necessidade de propositura de ação de exclusão da sucessão (ou ação de indignidade), por qualquer dos herdeiros, em desfavor do herdeiro indigno, vez que a sentença penal condenatória transitada em julgado terá o efeito imediato de excluir da sucessão o herdeiro ou legatário indigno. Em outras palavras, herdeiros ou legatários declarados culpados por sentença penal condenatória transitada em julgado serão imediatamente excluídos da sucessão, sem que seja preciso submeter novamente a matéria à nova decisão soberana do Poder Judiciário. A sentença penal, transparente e justa, fortalecerá o direito sucessório, vez que traz segurança jurídica para os demais herdeiros e legatários, que não serão obrigados a litigar novamente em juízo contra aquele que tiver matado, ou tentado matar, o seu ente querido. Assim, apresentamos projeto para que a exclusão imediata do herdeiro ou legatário assassino seja mecanismo idôneo para a solução dessas questões que causam tanto constrangimento na sociedade.

Da exegese da exposição de motivos supra, extrai-se que o espírito da lei surge justamente da vontade do legislador em conferir celeridade ao trâmite da indignidade, isentando as vítimas indiretas do delito de terem que reviver todo o ocorrido para buscarem medida inerente a justiça. Nessa mesma esteira, a então Senadora destacou no PLS que essa celeridade processual é medida plenamente constitucional, eis que de acordo com a dignidade da pessoa humana, motriz do projeto de lei. Quanto a essa alegação de constitucionalidade, vale a pena destacar o pensamento do professor do PPGD da FDV, Daury Fabríz (2010, p. 13), que elenca a dignidade da pessoa humana como elemento que sustenta o Estado Democrático de Direito como um todo:

Além da íntima vinculação entre as noções de Estado democrático de direito, supremacia da constituição e direitos fundamentais, sustentados no princípio da dignidade da pessoa humana e nos valores da igualdade, da liberdade e justiça é importante destacar a importância de uma sociedade organizada a partir das práticas sociais forjadas no seio dos movimentos sociais.

Ante todo o exposto, compreendido o pano de fundo histórico, bem como as bases legais e constitucionais que levaram a atual normatização da ação de indignidade, é essencial, por fim, concluir o presente trabalho, estabelecendo as diferenças firmadas entre os institutos análogos, ação de deserdação e ação de revogação da doação por ingratidão, firmando, por derradeiro, os limites da participação do MP na ação tratada.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como exarado ao longo do presente trabalho, a ação de indignidade, forma processual na qual os herdeiros podem requerer que o Estado-Juiz declare a indignidade de um herdeiro, se mostra no ordenamento jurídico brasileiro como uma ação muito própria, dotada de peculiaridades.

Em comparação tratada no Subcapítulo 1.3, na qual se examinou a ação de deserdação, constatou-se que existem duas diferenças centrais desta para a ação de indignidade: (I) Cabimento; (II) Hipóteses que ensejam sua configuração.

Em relação ao cabimento, a ação de deserdação é via cabível apenas quando o testador deixa claro em testamento a intenção de retirar do herdeiro alguma parte da herança, fato que apenas se confirma quando o deserdado procede com alguma das condutas dispostas no art. 1.814 ou 1.962 do CC.

As claras diferenças deste instituto para a indignidade se pautam justamente nesses pontos, já que na indignidade não há testamento para ser analisado, movendo os herdeiros ação em desfavor do indigno com base nas comissivas ações do art. 1.814 do CC.

Em se tratando da revogação da doação, existem três pontos centrais que calcam as diferenças deste instituto para a ação de indignidade: (I) Natureza do direito em análise; (II) Caráter exemplificativo do rol; (III) Caráter geral da legitimidade para propositura da ação.

Nesse ínterim, a ação de revogação da doação, previamente cotejada com a ação de indignidade ao longo de todo Capítulo 2, é instituto de direito eminentemente privado, não havendo uma proteção tão robusta do direito salvaguardado em relação a matérias de direito público ou fundamental. Justamente devido a esse ponto, há uma quebra do princípio da taxatividade estrita do artigo 557 do CC, já que as hipóteses que ensejam a revogação da doação podem ser interpretadas de forma mais aberta, dependendo do caso concreto, como preconiza o Enunciado 33 da CJF. Além disso, a legitimidade para a propositura da demanda é do doador, em regra, só sendo admitido que os herdeiros proponham a ação caso o ingrato donatário tenha tentado, de forma exitosa, contra a vida do doador, nos termos do art. 561 do CC.

Dessa forma, são evidentes as diferenças, já que na ação de indignidade o magistrado está lidando com a privação de um direito fundamental, nos termos do art. 5º, XXX da Constituição Federal. Nesse sentido, o rol do art. 1.814 do CC possui natureza taxativa estrita, uma vez que se tratando de direito fundamental, é impossível haver uma interpretação extensiva, na forma do art. 4º da LINDB. Além disso, o caráter geral de legitimidade para a propositura da ação de indignidade pertence sempre aos herdeiros, na forma do art. 1.814, §1º do CC, tendo em vista que a morte do autor da herança é essencial para que se possa propor a ação de indignidade.

Discorrendo, ainda, sobre a temática da legitimidade, uma fulcral diferença entre a deserdação e a revogação da doação em comparação com a indignidade é a possibilidade de participação do MP. Como tratado de forma bastante detalhada nos tópicos anteriores, sendo configurada a hipótese de homicídio em face do autor da herança, a legitimidade para que se proponha a ação de indignidade estende-se ao órgão ministerial. Vale lembrar que se deve sempre pensar na participação do *Parquet* como uma extensão da vontade das partes, na forma do art. 18, parágrafo único do CPC:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

Nesse sentido, a ação de indignidade goza de prerrogativa ímpar, sendo a participação do MP fato de suma importância para a exclusão do herdeiro indigno, bem como fiel cumprimento da lei. Assim, conforme pode-se verificar nos tribunais, o Ministério Público já vem exercendo a competência do art. 1.815, §2º do CC, ingressando com ações de indignidade:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDIGNIDADE. AUTORES QUE PROPUSERAM A AÇÃO EM FACE DA VIÚVA SUPÉRSTITE, CONDENADA, EM 2018, **POR HOMICÍDIO DOLOSO CONTRA O "DE CUJUS"**. SENTENÇA QUE JULGOU LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA ESTABELECIDA PELO ARTIGO 1.815, P. Ú., CC. HOMICÍDIO OCORRIDO EM SETEMBRO DE 2015, VINDO A AÇÃO A SER AJUIZADA EM 2020. **APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO**. DECADÊNCIA CARACTERIZADA. HIPÓTESE EM QUE A PRÓPRIA REQUERIDA RECONHECERA, PERANTE A AUTORIDADE JUDICIAL, EM OUTUBRO DE 2015, A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAIS

HIPÓTESES QUE PERMITIRAM POSTERGAR O TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL PARA O MOMENTO EM QUE OS HERDEIROS TOMARAM CIÊNCIA DA AUTORIA DO CRIME. PRÓPRIOS REQUERENTES QUE ADUZEM QUE A RÉ HAVERIA CONFESSADO A PRÁTICA DO CRIME. PRAZO DECADENCIAL, PORTANTO, EXPIRADO AINDA EM 2019. IRRELEVÂNCIA DE AS PARTES NÃO HAVEREM SIDO PREVIAMENTE INTIMADAS PARA SE MANIFESTAREM A RESPEITO, NOS TERMOS DO ART. 10, CPC. INTELIGÊNCIA DO ART. 332, § 1º, CPC, QUE AUTORIZA O JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA NAS HIPÓTESES DE CARACTERIZAÇÃO DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE HERDEIRA MENOR, NÃO CITADA PARA OS TERMOS DO PROCESSO. IRRELEVÂNCIA. HERDEIRA MENOR, EM FACE DE QUEM NÃO FLUI O PRAZO DECADENCIAL, PELA INCAPACIDADE ABSOLUTA (ART. 208 C/C 198, I, CC), A QUAL PODERÁ, FUTURAMENTE, AJUIZAR DEMANDA PLEITEANDO A DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE POR DIREITO PRÓPRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.(TJ-SP - AC: 00073589420208260590 SP 0007358-94.2020.8.26.0590, Relator: Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 21/03/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/03/2022).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE HERDEIRO. INDIGNIDADE. ART. 1.814, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. MATRICÍDIO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA NA ESFERA CRIMINAL. RECONHECIMENTO DA INIMPUTABILIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO INTERFERE NO RECONHECIMENTO DA INDIGNIDADE NO JUÍZO CÍVEL. DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE FATO TÍPICO E DOLOSO PRATICADO PELO RÉU, QUE OCASIONOU A MORTE DE SUA MÃE. - A indignidade é uma sanção de natureza civil, aplicável ao herdeiro ou legatário, quando constatados atos graves praticados por estes em relação, em regra, ao "de cujus", o que demonstraria ingratidão e desafeto e os privariam de participação na sucessão patrimonial do falecido. - Nos termos do art. 1.814, inciso I, do Código Civil, "são excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente". - O legislador pátrio, no art. 18, inciso I, do Código Penal, adotou a teoria finalista tripartite, que situa o elemento subjetivo do tipo penal no âmbito de análise da conduta praticada pelo agente. - Tendo sido comprovada a prática de conduta ilícita dolosa atribuída ao réu, que ceifou a vida de sua mãe, há de ser reconhecida a sua indignidade, vez que, para a esfera cível, não se exige a caracterização do crime em sentido estrito ou mesmo a aplicação da penalidade trazida pelo tipo secundário, mas a demonstração de que o sucessor, dolosamente, atentou contra a vida do (a) autor (a) da herança. (TJ-MG - AC: 10994405220148130024, Relator: Des.(a) Eveline Mendonça (JD Convocada), Data de Julgamento: 09/02/2023, 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 10/02/2023)

Além dessa diferenciação, o reconhecimento da indignidade é automático a partir do momento que seja prolatada sentença penal condenatória em desfavor do herdeiro indigno, conforme previsão do art. 1.815-A do Código Civil. Nesse sentido, não há mais a necessidade de tramitação de ação autônoma de indignidade nos casos em que haja condenação criminal do indigno, fato que apenas tornou-se realidade com

o advento da lei 14.661/2023. Assim, antes da referida norma jurídica a temática era encarada da seguinte forma:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - IMÓVEL PERTENCENTE AO ESPÓLIO - PRESENÇA DE HERDEIRO INCAPAZ - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ART. 1.815. - **CASOS DE INDIGNIDADE DEVERÃO SER DECLARADOS POR SENTENÇA. Segundo o art. 1.815, não se pode aferir a impossibilidade de direito a herança de pessoa cujo processo não transitou em julgado.** Não sendo apresentados prejuízos aos demais herdeiros, não se pode expedir mandado de desocupação de imóvel rural ocupado por herdeiro menor e incapaz.(TJ-MG - AI: 20930828220218130000, Relator: Des.(a) Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 28/07/2022, 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 29/07/2022).

No julgado acima colacionado, prolatado antes da legislação em comento, o magistrado traz a ideia de que deveria haver o trânsito em julgado de ação autônoma de indignidade, fato que modificou-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDIGNIDADE - HERDEIRO COLATERAL - ASCENDENTE - ÚNICO HERDEIRO - INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA. - Ninguém é culpado até que haja o trânsito em julgado da sentença penal condenatória - art. 5º LVII, CF/88 e 1815-A, CC/02 - Não é possível ao julgador fazer analogia in malan partem - art. 1816, Código Civil/02 - O ascendente de 1º grau - pai - é o único herdeiro e, necessário, do falecido - arts. 1829 e 1845 do Código Civil/02 - Carece de interesse de agir do autor que pretende exclusão do colateral de 2º grau que, aparente assassino do de cujus, não está na linha sucessória de sua suposta vítima - artigos 1814 e 1829 do Código Civil/02.(TJ-MG - Apelação Cível: 5002496-42.2022.8.13.0313, Relator: Des.(a) Alice Birchal, Data de Julgamento: 23/11/2023, 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 28/11/2023).

Dessa forma, vale a pena comentar que a ação de indignidade não deixou de existir no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que nem todas as hipóteses de indignidade pressupõem ilícito penal.

Ante todo exposto, conclui-se que as leis 13.532/2017 (que adicionou o art. 1.815, §2º do CC) e 14.66/2023 (que adicionou o art. 1.815-A) trouxeram significativas alterações a ação de indignidade, como celeridade do procedimento e confirmação do direito em comento, havendo caráter muito positivo da alteração que, vale ressaltar, ainda deve ser maturada na jurisprudência nacional. Nessa monta, é evidente que a ação autônoma de indignidade continua presente no sistema jurídico nacional, sendo, em muitos casos, única via cabível para que se exclua o herdeiro da herança.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADEODATO, J. M. Direito à saúde e o problema filosófico do paternalismo na bioética. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, [S. l.], n. 11, p. 149–170, 2012. DOI: 10.18759/rdgf.v0i11.203. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/203>. Acesso em: 21 maio. 2024.

Brasil. Código Civil de 1916. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.

Brasil. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Brasil. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Brasil. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil.

Brasil. Lei Orgânica do Ministério Público. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AgInt no AREsp 1593194, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 19 de abril de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902904374&dt\\_publicacao=26/04/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902904374&dt_publicacao=26/04/2021). Acesso em 13 de maio de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt nos EDcl no REsp 1370897/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 10 de outubro de 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201300578898&dt\\_publicacao=15/10/2019](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201300578898&dt_publicacao=15/10/2019). Acesso em: 13 de maio de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 228629 / PR, Relator: Ministro Raúl Araújo, 26 de maio de 2015. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201201903589&dt\\_publicacao=24/06/2015](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201903589&dt_publicacao=24/06/2015). Acesso em: 13 de maio de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 302.767, Relator: Cesar Asfor Rocha, 05 de junho de 2001. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200100134130&dt\\_publicacao=24/09/2001](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200100134130&dt_publicacao=24/09/2001). Acesso em: 13 de maio de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1350464, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, 26 de fevereiro de 2013. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201201626666&dt\\_publicacao=11/03/2013](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201626666&dt_publicacao=11/03/2013). Acesso em: 13 de maio de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1099440522014813002, Relator: Eveline Mendonça, 09 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 5002496-42.2022.8.13.0313, Relator: Alice Birchal, 23 de novembro de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação nº 1.0000.22.161712-9/001, RELATOR: Des.(a) Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado), 01 de setembro de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação nº 00115832720148240008, Relator: Sebastião César Evangelista, 16 de março de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 1001556-73.2020.8.26.0372, Relator: José Rubens Queiroz Gomes, 23 de agosto de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14943429&cdForo=0>. Acesso em: 13 de maio de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº: 00073589420208260590, Relator: Vitor Guglielmi, 21 de março de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 00009549120108260100, Relator: Silvério da Silva, 30 de maio de 2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12550320&cdForo=0>. Acesso em 13 de maio de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 0021628-66.2010.8.26.0011, 30 de junho de 2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8594350&cdForo=0>. Acesso em 13 de maio de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 1005372-78.2019.8.26.0152, 09 de março de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em 13 de maio de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Conflito Negativo de Competência Cível nº 0035386-91.2023.8.26.0000, Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA, 18 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://encr.pw/NFNza>. Acesso em: 13 de maio de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Conflito Negativo de Competência nº 0025743-46.2022.8.26.0000, Relator(a): Issa Ahmed, 18 de agosto de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15941488&cdForo=0>. Acesso em: 13 de maio de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Apelação Cível nº 20130110246949, Relator: José Divino, 26 de abril de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70078791480, 13 de dezembro de 2018. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em 13 de maio de 2024.

Brasil. Tribunal do Júri da Capital de São Paulo. Ação Criminal - 2006. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2006-jan-17/mp\\_prisao\\_suzane\\_irmaos\\_cravinhos/](https://www.conjur.com.br/2006-jan-17/mp_prisao_suzane_irmaos_cravinhos/). Acesso em: 12 de maio de 2024.

BRASIL. Tribunal e Justiça de São Paulo. Apelação nº 10212231820198260554. Relator: Rômulo Russo, 26 de março de 2021.

BRASIL - Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível nº 00697994320188160014, relator: Angela Maria Machado Costa, 08 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000016574891/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0069799-43.2018.8.16.0014>. Acesso em 13 de maio de 2024.

CARTAXO, Fernando Antônio da Silva. Teoria e Prática das Ações de Herança: Editora LEUD, 2009.

CHAVES, Carlos Fernando B. Direito sucessório testamentário: teoria e prática do testamento: SRV Editora LTDA, 2016. E-book. ISBN 9788547210991. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547210991/>. Acesso em: 21 mai. 2024.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADO nº 33. O novo Código Civil estabeleceu um novo sistema para a revogação da doação por ingratidão, pois o rol legal previsto no art. 557 deixou de ser taxativo, admitindo, excepcionalmente, outras hipóteses. [S. l.]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/683#:~:text=O%20novo%20C%C3%B3digo%20Civil%20estabeleceu,admitindo%2C%20excepcionalmente%2C%20outras%20hip%C3%B3teses>. Acesso em: 12 de maio de 2024.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

COULANGES, Fustel de. A formação da cidade. In: A cidade antiga. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

CUNHA, R. A. V. Direitos fundamentais e mundo da vida. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.], n. 8, p. 115–134, 2010. DOI: 10.18759/rdgf.v0i8.27. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/27>. Acesso em: 21 maio. 2024.

DIZER O DIREITO. -. In: Indignidade e herdeiro que pratica ato infracional análogo a homicídio contra seu pai (o autor da herança). [S. l.], 8 mar. 2022. Disponível em: [https://www.dizerodireito.com.br/2022/03/indignidade-e-herdeiro-que-pratica-ato.html#google\\_vignette](https://www.dizerodireito.com.br/2022/03/indignidade-e-herdeiro-que-pratica-ato.html#google_vignette). Acesso em: 12 maio 2024.

FABRIZ, D. C. Editorial. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.], n. 7, p. 11–12, 2010. DOI: 10.18759/rdgf.v0i7.76. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/76>. Acesso em: 22 maio. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, volume 7: direito das sucessões, 6. ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

Instituciones de derecho privado romano. Tratados y Manuales Series. Author, Eduardo Volterra. Editor, Jesús Daza Martínez. Translated by, Jesús Daza Martínez.

La Carga De La Prueba. ROSENBERG, Leo. Buenos Aires: Juridicas Europa-America, 1956, 366 P. REIMPRESSÃO INTELLECTUS.

MADALENO, Rolf. Sucessão Legítima: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530990558. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990558/>. Acesso em: 21 mai. 2024.

MENDONÇA, Manuel Ignácio Carvalho de. Contratos no Direito Civil Brasileiro. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1957. t. 1

MENDONÇA, S. B. Boa-fé: condicionante da eficácia nas relações contratuais. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.], v. 15, n. 2, p. 89–106, 2016. DOI: 10.18759/rdgf.v15i2.441. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/441>. Acesso em: 21 maio. 2024.

MEYER-PRITZL, Rudolf. Eckpfeiler des Zivilrechts, Berlin, 2008.

MIGALHAS. REDAÇÃO. *In*: Íntegra da sentença que condenou Suzane von Richthofen e os irmãos Cravinhos . [S. l.], 24 jul. 2006. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/27826/integra-da-sentenca-que-condenou-suzane-von-richthofen-e-os-irmaos-cravinhos>. Acesso em: 12 maio 2024.

RICARDO FERRAÇO. PARECER N° 118. [S. l.], 11 out. 2017.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Direito Processual Civil. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

RUGGIERO, de Roberto, Instituições de Direito Civil — Direito das Obrigações e Direito Hereditário, Campinas: Bookseller, 1999, v. 3.

VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil - Vol. 6 - Direito das Sucessões, 18ª edição: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597014846. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597014846/>. Acesso em: 21 mai. 2024.